



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600428-66.2024.6.19.0029 - Petrópolis - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO

RECORRENTE: THIAGO DIAS DE MATTOS COSTA

Advogados do RECORRENTE: DAVI RICARDO DOS SANTOS CABRAL MONTEIRO - RJ249694, MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES - RJ82996

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AFIXAÇÃO DE BANNER EM COMITÊ DE CAMPANHA. EFEITO DE OUTDOOR CONFIGURADO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Vereador, contra a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, que julgou procedente o pedido de multa veiculado em ação de representação por propaganda eleitoral irregular, fixando a reprimenda no patamar mínimo legal, na forma da Res. TSE nº 23.610/2019, art. 26, caput e § 1º (art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97).
2. Demanda que tem como causa de pedir a exposição de bandeirolas e banners com o chamado efeito *outdoor*, no comitê de campanha não central do candidato, no centro da cidade.
3. Fotografias e auto de apreensão que evidenciam a exposição de material de forma irregular, extrapolando os limites legais para fixação de propaganda em comitê de



campanha e previstos no art. 14 da Res. TSE nº 23.610/2019.

4. Demonstrada a possibilidade de visualização externa da propaganda, sendo nítido ainda o efeito *outdoor* proporcionado pelo agrupamento de bandeiras e banners instalados na entrada do estabelecimento de forma ostensiva.

5. DESPROVIMENTO do apelo recursal do representado, para confirmar a procedência do pedido veiculado na representação por propaganda eleitoral irregular.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **THIAGO DIAS DE MATTOS COSTA** (Id. 32378395), candidato ao cargo de Vereador na cidade de Petrópolis nas eleições de 2024, em face da sentença (Id. 32378393) proferida pelo Juízo da 029ª Zona Eleitoral de Petrópolis/RJ que, nos autos da representação por propaganda eleitoral irregular proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, julgou procedente o pedido, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Assinalou o *decisum* que o recorrente se valeu de duas faixas com as dimensões 4,4m x 2,13m e 2,10m x 0,57m, perfazendo, portanto, mais de 4m², o que se enquadra no conceito de efeito de *outdoor*, vedado pela legislação, de acordo com o artigo 37, *caput* da Lei 9.504/97.

No presente apelo recursal de Id.32378395, o recorrente sustenta, em síntese, que a propaganda impugnada na presente representação não carrega qualquer descumprimento legal ou regulamentar, tendo em vista que as peças publicitárias mencionadas estavam posicionadas no interior do comitê eleitoral, em local de difícil visualização externa.

Destaca, ainda, que a fiscalização não apresentou provas suficientes de que a propaganda impactava o público externo, já que a gravação, as imagens anexadas e o relatório de fiscalização genérico não demonstram claramente a visualização dos banners a partir do exterior.

Ao final, pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido formulado na representação.

Em contrarrazões (Id. 32378399), o *Parquet* eleitoral anota que “*o uso de banner com efeito outdoor é padrão de propaganda eleitoral legalmente proscrito, tanto que sua mera constatação, nor si, já*



configura propaganda eleitoral ilícita”, razão pela qual deve ser mantido o decreto condenatório nos exatos termos da sentença.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 32381412) opina pelo DESPROVIMENTO do recurso, uma vez que restou devidamente caracterizada a propaganda irregular.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de recurso interposto por candidato a Vereador da cidade de Petrópolis, em face de sentença que julgou procedente o pedido de multa eleitoral veiculado em ação de representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, fixando a reprimenda no patamar mínimo legal.

A ação tem como causa de pedir a exposição de 2 (dois) banners com dimensões de 4,4m x 2,13m e 2,10m x 0,57m, produzindo o chamado *efeito outdoor*, além de 2 (duas) bandeiras fixas na porta de seu comitê de campanha, localizado na Rua Dr. Porciúncula, 34, Centro.

Na sentença, o Juízo *a quo* reconheceu a configuração de propaganda eleitoral irregular por utilização de meio vedado por lei, com base nos seguintes fundamentos (Id. 32378393):

“(...)

Da análise do feito, está devidamente comprovado o uso irregular de outdoor, cujas dimensões ultrapassam o limite legal, o que caracteriza infração à legislação eleitoral.

O representado expôs propaganda de um banner com 9,37m² (4,4m x 2,13m); um banner com 1,19m² (2,10m x 0,57m) e duas bandeiras, materiais que sobrepostos causam o chamado efeito outdoor, atentando contra a norma do art. 14, §3º da Resolução TSE 23.610/2019.

Destaca-se por se tratar de comitê eleitoral não central, aplica-se a regra do §2º do art. 14 da Resolução 23.610/2019, onde o tamanho máximo permitido para a propaganda eleitoral é de 0,5m².

Nos termos do artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral realizada por meio de outdoor sujeita o responsável e o beneficiário à aplicação de multa, que varia entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Considerando que a propaganda irregular foi realizada em comitê Eleitoral, entendo que a aplicação da multa em seu patamar mínimo se mostra adequada e



suficiente, sem, no entanto, ser desproporcional aos fatos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente representação, para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela infração ao artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, em razão da veiculação de propaganda eleitoral irregular por meio de outdoor”.

Em sua investida recursal, o recorrente alega que a presente representação não carrega qualquer descumprimento legal ou regulamentar, tendo em vista a não transmissão de informações para áreas externas, condição em que os limites máximos de tamanho não se aplicam, de acordo com o §5º do art. 14 da Resolução 23.610/2019.

Acrescenta que, as bandeirolas posicionadas na entrada do comitê não formam um único bloco de propaganda, sendo peças distintas e facilmente identificáveis de forma individual, o que descaracteriza o alegado efeito outdoor.

Ao final, requer o provimento do presente recurso para reformar integralmente a decisão guerreada, e julgar improcedentes os pedidos.

Em que pese as supracitadas alegações, não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, insta consignar que, das provas carreadas, verifica-se que a propaganda ora examinada, de fato, violou a legislação eleitoral, senão vejamos.

Como cediço, é vedada expressamente a propaganda mediante outdoor, incluindo banner que cause tal efeito, devendo-se responsabilizar os candidatos beneficiários mediante pagamento de multa:

Lei nº 9.504/97:

“Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).”

Res. TSE nº 23.610/19:

“Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive



eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 . (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo. (Grifo nosso).

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.”

A legislação eleitoral delimita em 4m² tamanho da propaganda instalada na sede do comitê central de campanha e em 0,5 m² nos demais comitês, expressamente vedando a justaposição de materiais, conforme preceituam os parágrafos do art. 14 da Res. TSE nº 23.610/2019, *in verbis*:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer ([Código Eleitoral, art. 244, I](#)). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no [art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#) .

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o estabelecimento não era o comitê central do candidato, uma vez que, conforme destacado pela sentença, encontrava-se em endereço distinto daquele indicado em seu registro de candidatura.



De todo modo, ainda que assim não fosse, pelo teor das imagens juntadas, a existência de duas bandeiras e dois *banners*, um contendo dimensões de 4,4m x 2,13m, e o outro, 2,10m x 0,57m, superam o limite de 4m² admitido para comitê central, conforme se depreende das fotos colacionadas e do auto de Apreensão e Depósito elaborado pela equipe de fiscalização (Id. 32378382):



Processo nº:

AUTO DE APREENSÃO E DEPÓSITO

Aos 04 dias do mês de Setembro do ano 2024, na sede deste Juiz
Eleitoral, onde se encontrava presente a Chefe de Cartório, Sra. Kamira Rodrigues Pereira,
compareceu o(a) Fiscal 000.187.73 Hayon, na
presença das testemunhas (1) 00.847.167-16 Raphael Lacerda e (2)
..... quando foi apresentado o material
abaixo discriminado, recolhido pela equipe de fiscalização no endereço
R. Dr. Jorginho da Cunha n.º 134, por estar sendo utilizado para
realização de propaganda eleitoral em desconformidade com a legislação eleitoral vigente,
conforme Processo nº

(DESCREVER TIPO, QUANTIDADE, CANDIDATO(S) COM O RESPECTIVO NÚMERO ETC.)

Abraçade do lateral

Probóras LAS = 02

Bravos : 01 Balde Medido 4,4 x 9,13

01 Balde Medido 2,10 x 0,67

Feita a apreensão pelos fiscais deste juiz, foi o material acima descrito depositado na
sala de fiscalização da 65ª Zona Eleitoral, localizada no endereço descrito no cabeçalho, aos
cuidados do(a) 65 TE

Nada mais havendo, encerra-se o presente auto, que segue devidamente assinado por
todos.

Chefe de Cartório:

Fiscal: 000.187.73 Hayon

Fiscal: 000.126.38 Háze-ly

Fiscal:

Testemunha (1)

Confira-se, ainda, o relatório de fiscalização elaborado na ocasião:



0600428-66.2024.6.19.0029





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 65ª ZONA ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Data/hora: 07/09/2024 13:33	Processo nº: 13.444	Flagrante conduzido para a Delegacia: _____
Local da Infração Rua, nº: R. De Recreio n.º 89		Bairro: Centro
Candidato: 1. <u>Thiago</u>	Número: 13.444	Partido: PT
2. _____	_____	_____
3. _____	_____	_____
Propaganda irregular:		
<input type="checkbox"/> Galhardete	<input type="checkbox"/> Praça	<input type="checkbox"/> Estrutura de outdoor
<input checked="" type="checkbox"/> Placa	<input type="checkbox"/> Viaduto/Passarela	<input type="checkbox"/> Sinalização de tráfego
<input type="checkbox"/> Outdoor	<input type="checkbox"/> Muro	<input type="checkbox"/> Outro bem de uso comum
<input type="checkbox"/> Faixa	<input type="checkbox"/> Marquise	<input type="checkbox"/> Árvore
<input type="checkbox"/> Colagem	<input type="checkbox"/> Auto, placa nº	<input type="checkbox"/> Outro _____
Houve material apreendido?		
<input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
Material conduzido para: _____		
Anexado a este relatório:		
<input checked="" type="checkbox"/> Fotografia em anexo	<input checked="" type="checkbox"/> Outros: <u>vídeo</u>	<input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
PROPAGANDA RETIRADA:		
Comentários e/ou certificação de retirada: <u>foi observada por este equipo de fiscalização, conforme relatório, recolhida, seguindo o disposto no § 3º do art. 8º do art. 14 da Res. TEC n.º 23.610/2019.</u>		
Fiscal	<u>R. 00013448 TEC RJ</u>	
Fiscal	<u>R. 00012630 TEC RJ</u>	
Fiscal	_____	

Diferentemente do alegado pelo recorrente, as fotos demonstram a possibilidade de visualização externa da propaganda, sendo nítido o efeito *outdoor* proporcionado pelo agrupamento de bandeiras e banners instalados na entrada do estabelecimento de forma ostensiva, havendo, assim, provas robustas do ilícito eleitoral praticado pelo recorrente.

Por fim, concluiu-se que o *decisum* do magistrado encontra-se em consonância com a Jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. BANNERS AFIXADOS EM COMITÊ ELEITORAL. EFEITO OUTDOOR CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PROPAGANDA CONFECCIONADA E DIVULGADA SOB RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



1. O relatório elaborado pela equipe de fiscalização e as fotografias constantes dos autos comprovam que as paredes do comite central de campanha dos recorrentes foram adesivadas com banners com extensão total de 41 m², os quais podiam ser visualizados a 100 metros do local, conforme relatado pelos fiscais, uma vez que, na parte voltada para a via pública, o imóvel não possuía parede ou qualquer outro material que obstruísse a visão de seu interior.
2. Trata-se de engenho publicitário exposto de maneira ostensiva aos transeuntes na localidade, com dimensões que em muito extrapolam o permissivo legal de 4 m² previsto no art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo apto a produzir o que se denomina de "efeito outdoor", prática vedada pela legislação de regência, conforme preceitua o art. 26, § 1º, da referida resolução.
3. A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento, nos termos do art. 26, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 40-B da Lei nº 9.504/97.
4. As circunstâncias do caso demonstram a inequívoca responsabilidade dos recorrentes pela infração, uma vez que se trata de material de campanha produzido sob a responsabilidade dos candidatos, cujas dimensões, por si só, já violam as disposições da legislação eleitoral. A isso, soma-se o fato de que a propaganda irregular foi afixada dentro do comitê central dos candidatos.
5. Para fins de incidência do disposto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou artefato, dadas suas características ou impacto visual, se equipare a outdoor. Jurisprudência do TSE.
6. O art. 244, I, do Código Eleitoral não respalda a conduta em exame, visto que o referido dispositivo assegura, tão somente, a inscrição do nome dos partidos na fachada de suas sedes e dependências, e não a afixação de propaganda eleitoral, contendo nome e número de candidato, em comitê de campanha.
7. O impacto visual do banner, cujo tamanho era mais de dez vezes superior ao permitido pela legislação eleitoral, sua ostensiva exposição aos transeuntes e, ainda, o local de afixação são circunstâncias que justificam a aplicação da sanção no patamar máximo de R\$15.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

8. DESPROVIMENTO do recurso.

(TRE-RJ. RECURSO ELEITORAL nº060041905, Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Publicação: 02/06/2022. Grifo nosso).

Nessa toada, resta comprovado que o representado incorreu em conduta merecedora de



repreensão em âmbito eleitoral, razão pela qual impõe-se a confirmação da sentença.

Pelo exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do apelo recursal do representado, para confirmar a procedência do pedido veiculado na representação por propaganda eleitoral irregular.

É como voto.

Rio de Janeiro, 09/12/2024

Desembargador FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO



Assinado eletronicamente por: FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO 13/12/2024 18:47:19
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600428-66.2024.6.19.0029